



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.724192/2017-46
ACÓRDÃO	3202-002.158 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2016, 2017

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC e NI1NI/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. Kits de estampas ilustradas- Cartas de Jogar classificam-se no código 9504.40.00 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes nas datas das importações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso para manter a classificação adotada pela recorrente.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra constituição de crédito tributário de ofício através da lavratura de Auto de Infração para exigência de IPI (R\$ 1.884.757,86, II (R\$ 3.141.263,43), PIS (R\$ 305.612,20), COFINS (R\$ 2.019.903,14) bem como a respectiva multa de II prevista no RA (R\$ 87.136,78).

No presente caso, a Fiscalização lavrou Auto de Infração para o lançamento de tributos aduaneiros sobre mercadorias (Kits de estampas ilustradas), as quais foram classificadas, pelo contribuinte, como “outros livros” no código NCM 4901.99.00, fazendo jus à imunidade prevista no art.150, inciso IV, alínea “d” da CF/88.

Segundo a autoridade fiscal, referida mercadoria, a qual foi objeto de Solução de Divergência, entendeu como correta o código de classificação 9504.40.00, como “Cartas de Jogar” com alíquotas de tributação de 20% para o IPI, 10% para o II, 201% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

A contribuinte obteve decisão liminar no MS nº 0024641-41.2015.403.6100, proferida pela 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual deferiu a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e da COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards Magic the Gathering, no desembaraço aduaneiro com efeitos de relação jurídica tributária continuativa, ou seja, para alcançar futuras importações realizadas pela impetrante.

No entanto, em fase de apelação da União, o TRF denegou a segurança conferida pela instância para alcançar futuras importações realizadas pela contribuinte, ou seja, a segurança deferida naquele Mandado de Segurança restringiu-se, tão somente, àquele Mandado de Segurança, não tem efeito para as DIs discutidas no presente processo.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de SPO, formalizada através do acórdão 16-81.601, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017

IMUNIDADE.

A imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, deve ser interpretada de forma literal e restrita não acobertando hipóteses fora das expressamente nela previstas.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Antecipação de Tutela. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente Recurso Voluntário ao CARF, onde em sua defesa pugna pelo reconhecimento de sua classificação fiscal 4901.99.00, resumidamente, alega:

1. O produto, ora em questão, elevam a experiência da literatura a níveis superiores aos livros escritos reforçando a liberdade de expressão intelectual, artística de acesso à cultura, informação e educação;
2. A Lei nº 10.753/03, art.2º, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com o mesmo, portanto, extensível aos produtos importados pela contribuinte;
3. Aplicável ao presente a alíquota zero para PIS e COFINS por tratar-se de produtos equiparados a livros;
4. O código correto NCM é o 4901.99.00 com direito à alíquota zero de PIS e da COFINS;
5. A multa de ofício no patamar de 75% é confiscatória.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-la.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da concomitância

A lide cinge-se à lavratura de Auto de Infração por Reclassificação Fiscal relativo às DI's de nºs. 16/0442118-7, 16/0483415-5, 16/0817452-4, 16/0923885-2, 16/0952203-8, 16/1323912-4, 16/1411588-7, 16/1459480-7, 16/1512872-9, 16/1012344-3, 16/1771495-1, 16/1931500-0, 17/0001314-0, 17/0363278-0, 17/0601148-4, 17/0734996-9, 17/0815768-0, 17/1030228-5, 17/1060192-4, 17/1319880-2, 17/1485984-5, 17/1506260-6 e 17/1565807-0, das fls. 04 destes autos, com exigência de IPI (R\$ 1.884.757,86, II (R\$ 3.141.263,43), PIS (R\$ 305.612,20), COFINS (R\$ 2.019.903,14) bem como a respectiva multa de II prevista no RA (R\$ 87.136,78).

A Contribuinte importou mercadorias denominadas “Kits de estampas ilustradas”, classificada pela Contribuinte no NCM 4901.99.00, como “outros livros, motivo pelo qual foi autuada pela Fiscalização como a reclassificação fiscal no NCM 9504.40.00, sendo a mercadoria enquadrada como “Cartas de jogar”.

Ocorre que na Classificação defendida pela Contribuinte, ou seja, NCM 4901.99.00, faz *jus* a imunidade prevista no art. 150, IV, “d”, da CF/88.

Enquanto no enquadramento defendido pela Fiscalização, no NCM 9504.40.00, não está amparado pela imunidade, tendo alíquotas de tributação de 20% para o IPI, 10% para o II, 20% para o PIS e 9,65 para a COFINS.

A divergência sobre a reclassificação expandiu também na esfera judicial, visto que a Contribuinte buscou segurança para importar através do Mandado de Segurança de nº 0024641-41.2015.403.6100, o qual tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal do Estado de São Paulo. Nesta Ordem, obteve-se a Liminar, como também foi a sentença integralmente favorável para Contribuinte, proferida por aquele juízo. Todavia, em sede de Apelação, por iniciativa da União, foi proferido o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este parcialmente favorável ao pleito da Contribuinte, o qual restringiu os efeitos da decisão às específicas DI's objeto do MS, já que o pedido era abrangente e com efeitos declaratórios futuros.

Neste ponto, a Contribuinte relata que o MS em questão teve por objeto a DI nº 15/1887768-2 e, esta não se relaciona com as DI's destes autos, no caso DI's de nºs 16/0442118-7, 16/0483415-5, 16/0817452-4, 16/0923885-2, 16/0952203-8, 16/1323912-4, 16/1411588-7, 16/1459480-7, 16/1512872-9, 16/1012344-3, 16/1771495-1, 16/1931500-0, 17/0001314-0, 17/0363278-0, 17/0601148-4, 17/0734996-9, 17/0815768-0, 17/1030228-5, 17/1060192-4, 17/1319880-2, 17/1485984-5, 17/1506260-6 e 17/1565807-0.

Saliento que a restrição de efeitos, é objeto de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, ainda não apreciado.

O julgador de piso, por sua vez, não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial. E aos demais argumentos também como improcedente, mantendo-se assim o crédito tributário exigido.

Pois, em decorrência da decisão liminar no MS nº 0024641-41.2015.403.6100, proferida pela 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual deferiu a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e da COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards Magic the Gathering, no desembaraço aduaneiro (fls.93 e ss), concluiu o julgador de piso, que, em relação à extensão da imunidade sobre os produtos importados pela Recorrente, o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, em flagrante concomitância no que se refere à discussão quanto o direito à imunidade reivindicado pela Recorrente.

Sendo assim, o acórdão recorrido limitar-se-á a análise da classificação fiscal. Neste ponto, entendo como correto o entendimento do julgador de piso, não havendo reforma a fazer.

II- DO MÉRITO

2.1- Da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de

1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 Posições, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um código de 6 (seis) dígitos, chamado "Código SH". Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições de 1º e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCNO, que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de Tarifa Externa Comum (TEC), A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois):

Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por 8 (oito) dígitos. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo 8º (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). A versão utilizada pelo Brasil é a "lusobrasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, de 2002, vigentes à época das importações, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicadas através da IN-SRF nº 157, de 10.05.2002, serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo importador: NCM/TEC e NBM/TIPI 2805.12.00, e pela fiscalização: código 3824.90.79, bem como as Notas legais de Seção e de Capítulos, referentes a esses dois códigos.

Outro esclarecimento fundamental quando for citada a NCM ou a NBM está-se reportando apenas à Nomenclatura (código e designação do produto) e quando for mencionada a

NCM/TEC ou a NBM/TIPI a referência diz respeito ao código e à designação do produto + a alíquota do imposto incidente sobre ele (II e IPI, respectivamente).

2.2) Do Enquadramento e da (Re)Classificação Fiscal- NCM's 4901.99.00 e 9504.40.0

A mercadoria em questão foi identificada pelo Contribuinte como livros (impressos e eletrônicos), álbuns e cards da série Magic the Gathering, o qual é importado para revenda no Brasil.

Segundo a Contribuinte, a série Magic é uma história interativa que se desenvolve em “vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias” articulada em livro, álbuns e cards que permitem ao leitor navegar com sua imaginação neste mundo de ficção e magia.

A discórdia repousa nos álbuns e cards que podem ser vendidos em conjunto ou separadamente, serem estes livros ou não.

Na defesa da Contribuinte, os referidos álbuns e cards, possuem a natureza de livro e material a ele relacionado goza do instituto da Imunidade, prevista na CF/88, como também tem o amparo legal da Lei nº 10.753/03, art. 2º, II, com alíquota zero para PIS e COFINS, Lei 10.865/2004, *in verbis*:

LEI Nº 10.865/2004 – PIS e COFINS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Lei nº 10.753/03 - Política Nacional do Livro

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I – (...)

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

Segundo a Contribuinte, os álbuns e cards funcionam como uma extensão do livro da série *Magic the Gathering*.

Por sua vez, no Acórdão recorrido, a DRJ entende o produto como devida a reclassificação fiscal no NCM 9504.40.00, tendo por base o entendimento da COANA, na Solução de Divergência, que abaixo reproduzo conforme as fls. 529, destes autos:

Cartas ilustradas, avulsas, denominadas Impressos Ilustrados Interativos (I.I.I.), próprias para jogar e conhecidas como "RPG em Cartões", contendo textos que podem ser instruções para o jogo e/ou pequenos trechos de obras literárias, ou contendo apenas ilustrações com indicação de um determinado lugar no qual, a partir do seu conteúdo, os jogadores criam histórias, classificam-se no código 9504.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 95.04) e 6 (texto da subposição 9504.40) e RGC-1 (texto do subitem 9504.40.00) da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores, com os subsídios fornecidos para a posição 95.04 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de janeiro de 1994.

Nota Editorial

Mercadoria: **Cartas** ilustradas, avulsas, denominadas Impressos Ilustrados Interativos (I.I.I.), próprias para jogar e conhecidas como "RPG em Cartões", contendo textos que podem ser instruções para o jogo e/ou pequenos trechos de obras literárias, ou contendo apenas ilustrações com indicação de um determinado lugar no qual, a partir do seu conteúdo, os jogadores criam histórias de ficção, classificam-se no código 9504.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 95.04) e 6 (texto da subposição 9504.40) e RGC-1 (texto do subitem 9504.40.00) da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores, com os subsídios fornecidos para a posição 95.04 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de janeiro de 1994.

Mas a controvérsia resiste e desafia a questão nos autos suscitada, para tanto, devemos nos debruçar sobre os NCM's apontados. No caso em concreto temos o NCM 4901.99.00, que tem pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, o seguinte teor:

Capítulo

49 -

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e

plantas.**Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
 - c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- (...)

[Ato Legal: RES CAMEX nº 272/2021, vigente a partir de 01/04/2022]

Importante dizer, que o NCM se baseia no Sistema Harmonizado, tendo para os efeitos legais, a classificação determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

No caso presente, a NL (Nota Legal) da posição 49, que abriga livros, entre outros, classificou as Cartas de jogar na posição 95. Inclusive, esta é a posição defendida pela Fiscalização.

De outra banda, analisaremos aqui a posição defendida pela Fiscalização, quando reclassificou a mercadoria na posição 9504.40.00, vejamos:

Capítulo 95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

- o 95.04 Consoles e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.

9504.40.00 - Cartas de jogar

NOTA EXPLICATIVA

95.04

-

Consoles e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.

NOTA EXPLICATIVA

Entre os artigos compreendidos na presente posição, podem citar-se:

(...)

11) Os baralhos (jogos de cartas) de qualquer tipo (para bridge, tarô, lexicon, etc.).

(...)

Os produtos compreendidos nesta classificação acima (9504.40.00), se relacionam com a mercadoria autuada, mais assertivo a Fiscalização na autuação do produto objeto do presente Recurso.

Observando que a classificação do produto autuado encontra-se na TIPI/2024, vejamos:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	13
9504.40.00	- Cartas de jogar	10
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	20
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	9
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes	0
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	13
9504.90.90	Outros	13
	Ex 01 - Dados e copos para dados	26
	Ex 02 - Ficha, marca (score) ou tento	26
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	13
9505.90.00	- Outros	13
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	-- Esquis	13
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	13
9506.19.00	-- Outros	13
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	13
9506.29.00	-- Outros	13
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	13
9506.32.00	-- Bolas	13

Similar situação objeto da Solução de Consulta Cosit, nº 249/2019, que entendeu como devido o NCM 9504.40.00, para as cartas de jogos, conforme abaixo transcrevo:

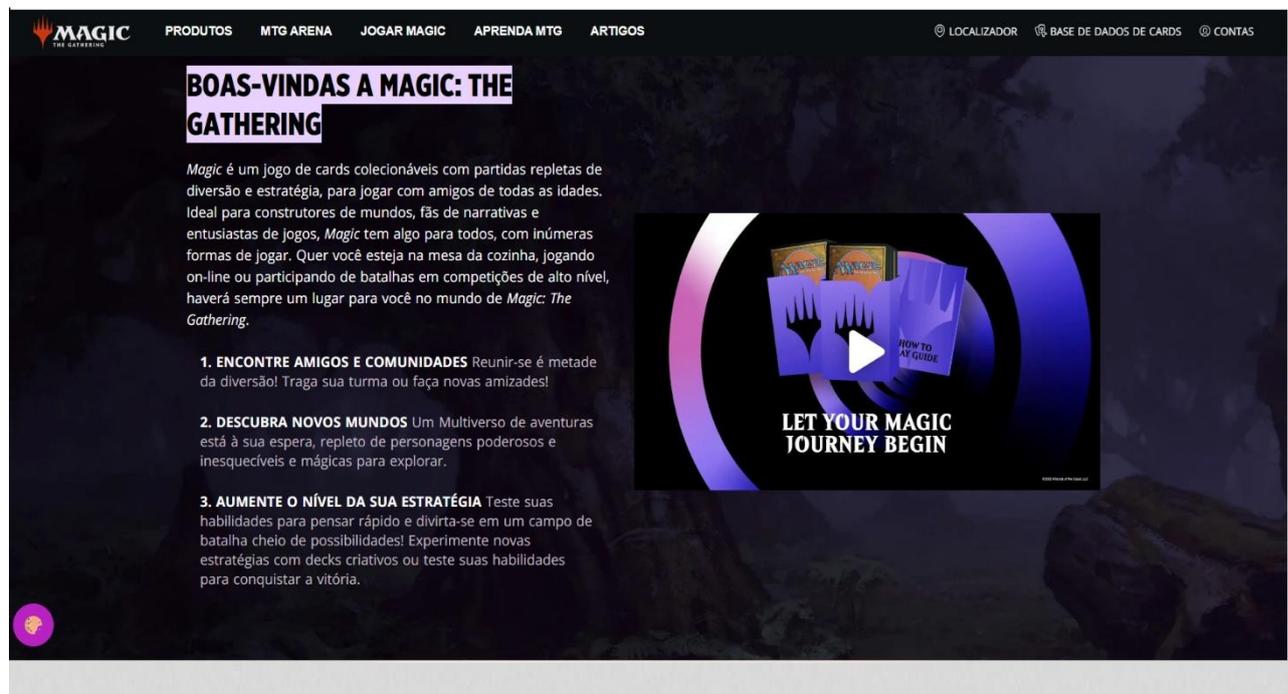
Solução de Consulta Cosit nº 249, de 12 de setembro de 2019

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
IMUNIDADE. TRADING CARD GAMES. INAPLICABILIDADE. SIMPLES NACIONAL.

Os impressos ilustrados iterativos, conhecidos comercialmente como "Trading Card Games", classificados no código NCM 9504.40.00 da Tarifa Externa Comum (TEC), não se enquadram na imunidade tributária facultada a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (CF, art. 150, VI, "d").

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "d"; Decreto nº 8.950, de 29/12/2016; Resolução Camex nº 125, de 15/12/2016; Solução de Divergência Coana nº 5, de 25/7/2009; Solução de Consulta Cosit nº 95, de 23/4/2014. [SC Cosit nº 249-2019.pdf](#)

Qualquer dúvida suscitada nestes autos, acerca da descrição do produto autuado, basta averiguar nos sites de pesquisa que trará a seguinte definição:



Na figura acima, a própria criadora do produto o descreve como um jogo de cartas, se caso fosse um livro, o usuário não teria uma participação ativa, inclusive, buscando estratégia para mudar algum resultado.

Daí, eis a diferença entre um livro e um jogo, naquele o indivíduo não muda nada, tudo já foi editado e solucionado pelo autor, restando ao indivíduo a leitura. Enquanto no jogo, quem atua é o próprio usuário que em sua trajetória pode mudar qualquer resultado, com base na sua habilidade de jogar.

É exatamente o que acontece no presente, a meu sentir, é de clareza solar, tratar-se de jogo de cartas, com participação ativa do usuário, inclusive, utilizando-se de estratégias para criar um resultado- até então, desconhecido, o que não seria possível, se livro, de fato, fosse.

Diante disso, entendo não assistir razão a Contribuinte, tendo como devida a reclassificação fiscal do produto no NCM 9504.40.00, por se tratar de “Cartas de jogar”.

2.3- Da Multa Regulamentar do inciso III, do artigo 711 do Decreto Nº 6.759/2009

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da penalidade prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/03 (art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro), decorrente de o importador de

regime aduaneiro ter omitido e/ou prestado informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

O Regulamento Aduaneiro- Decreto nº 6.759/2009, assim prevê:

“Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. “

Por sua vez, quanto à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria importada, há previsão no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Não há o que se falar em ilegalidade na imputação da referida multa regulamentar, pois, de fato, para cada mercadoria há somente uma nomenclatura fiscal cabível, havendo erro na classificação, a multa imputada é devida.

Deste modo, a exclusão dessa penalidade como pretendida pela Recorrente se mostra incabível.

2.4- Da Multa de Ofício e juros sobre a multa

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da multa de ofício se deu com base no artigo 44, da Lei 9.430/96, não havendo o que se falar em ilegalidade.

E no que se refere ao pleito pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema não merece maiores digressões, diante da edição da recente Súmula deste CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima